



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723279/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.782 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente CLOVIS MARTINS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados, podem ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com a odontologista Karina Cristina Garcia.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2008, ano-calendário 2007, em que foi efetuada glosa no valor de R\$ 3.169,20 relativa a dedução indevida de dependente; glosa no valor de R\$ 4.961,32 relativa a dedução indevida com instrução e glosa no valor de R\$ 37.065,76 relativa a dedução indevida de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 12.230,89, multa de ofício de R\$ 9.173,16, além de juros de mora de R\$ 3.995,83 (calculados até 30/06/2011), totalizando o crédito no valor de R\$ 25.399,88.

Da Impugnação

3. Inconformado, o interessado contestou o lançamento em 09/08/2011, através do instrumento de fls 2/3 e anexos, argumentando em síntese:

3.1 Como a documentação encontrava-se extraviada não pôde atender à intimação.

3.2 Anexa documentos comprobatórios para as dependentes Ignácia Martins Costa (mãe) – DOC I e Luma Correa Martins Costa (filha menor), que sempre foi declarada não havendo alteração em seu “status” que a fizesse perder a qualidade de dependente. Apresenta cópia da declaração do alimentando – DOC III (fls. 21/26).

3.3 Comprova as despesas médicas com extratos e recibos – DOC I (fls. 15) e IV (fls. 27/29) e, ainda, na impossibilidade de localizar recibos da dentista, a favorecida forneceu uma cópia da própria declaração de IR/2008 onde demonstra os rendimentos auferidos naquele ano – DOC II (fls. 16/20).

3.4 A comprovação das despesas com instrução é feita através do extrato de pagamento da anuidade de 2007, posto que os recibos não foram localizados – DOC V (fls. 30), mas já solicitado 2ª via à instituição de ensino, passíveis ainda de dedução integral com educação por força de sentença judicial da 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo para o Sindicato dos Bancários de São Paulo – DOC VI (fls. 31/34) e DOC VII (fls. 35).

4. Os autos foram encaminhados a DRF de origem para revisão do lançamento, uma vez que não houve atendimento à intimação prévia.

Revisão do Lançamento

5. Com base no artigo 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, a documentação apresentada foi analisada pela autoridade lançadora que acatou parte da mesma, mantendo em parte o crédito tributário. Assim, foi emitido o Termo Circunstanciado, às fls. 40/43, que deferiu a proposta de manutenção parcial da exigência, nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Dependente

No lançamento, houve a glosa de R\$ 3.169,20 deduzidos a título de dependentes.

O impugnante declarou como dependentes em sua Declaração Ignácia Martins Costa, CPF 107.848.758-80, na condição de "pais, avós e bisavós que, em 2007, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 15.764,28" e Luma Correa Martins Costa como "filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um anos)".

A relação de dependência da mãe pode ser comprovada pelo documento de fls. 05/06. Quanto à filha Luma, não apresentou documentos que comprovem a condição.

Sendo assim, deverá ser restabelecida a dedução de dependente no valor de **R\$ 1.584,60**.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme definido no artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e a dedução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, tendo em vista que as despesas dedutíveis são aquelas relativas ao próprio tratamento e ao dos dependentes. Para fins de atendimento ao artigo 50, os recibos devem indicar o paciente beneficiário do serviço prestado.

Houve a glosa de R\$ 37.065,76 a título de despesas médicas. O Interessado relacionou as seguintes despesas médicas em sua declaração:

CPF/CNPJ	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago Declarado
075.947.726-74	KARINA CRISTINA GARCIA	30	9.950,00
20.970.03000001-40	CABESP	20	11.200,00
20.970.03000001-40	IGNACIO ARAUJO MARTINS COSTA	20	10.000,00
	TOTAL		31.150,00

Quanto ao profissional Karina Cristina Garcia, o Interessado não apresentou os documentos de acordo com o artigo 50 do RIR/99 que comprovem os gastos alegados. A Declaração de Ajuste Anual do profissional não é documento hábil para tal comprovação.

Em relação aos gastos com plano de saúde, cabe observar no quadro acima que o nº do CNPJ indicado pelo impugnante na declaração não diz respeito aos nomes informados na coluna "Nome do Beneficiário". O impugnante informou o nº do CNPJ do INSS para todos os pagamentos a pessoa jurídica informados em sua DIRPF.

O Interessado informou gasto com plano de saúde Ignácio Araújo Martins Costa. Não comprovou que se trate de plano de saúde e também não apresentou comprovantes de acordo com o artigo 50 do RIR/99.

Quanto ao plano de saúde CABESP, ficou comprovado gasto de R\$ 1.075,54, conforme documento de fl. 27, e o gasto com a dependente Ignácia Martins Costa no valor de R\$ 7.442,44 (fl. 15).

A despesa de fl. 29 refere-se a Clovis Martins Costa Filho que não consta como dependente na declaração em análise.

Sendo assim, será restabelecida a glosa no valor de **R\$ 9.117,98**.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

São dedutíveis as Despesas com Instrução, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativas ao contribuinte, dependentes e alimentandos relacionados na DIRPF, quando em razão de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou por Escritura Pública.

No lançamento, houve a glosa de R\$ 4.961,32 deduzidos a título de despesas de instrução.

Observa-se que o impugnante declarou despesas de instrução próprias e de dependente.

Cabe ressaltar que, embora também tenha informado o nº do CNPJ do INSS para todos os pagamentos declarados como despesa de instrução, verifica-se que o gasto declarado como despesa própria tem como beneficiário Berlitz Escola de Idiomas. Os gastos com cursos de idioma são indedutíveis, por falta de previsão legal.

No caso dos valores declarados como despesa de instrução de dependente, as descrições das entidades de ensino foram Integral e Puc Campinas.

Em ambos os casos, o interessado não apresentou nenhum documento que comprove que o mesmo efetuou despesas de instrução própria e/ou de dependente. E, no caso de despesas de Luma Correa Martins Costa, há necessidade de comprovar a condição de dependência.

Do exposto, conclui-se ser necessária a retificação da Notificação de Lançamento.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DOS VALORES APURADOS APÓS A REVISÃO

	DIRPF/2008	Notif. de Lançamento	REVISÃO DE LANÇAMENTO
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
TOTAL	100.922,67	100.922,67	100.922,67
DEDUÇÕES			
Contribuição à Previdência Oficial	3.778,40	3.778,40	3.778,40
Dependentes	3.169,20	0,00	1.584,60
Despesas com Instrução	4.961,32	0,00	0,00
Despesas Médicas	37.065,76	0,00	9.117,98
TOTAL	48.974,68	3.778,40	14.480,98
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO			
Base de Cálculo	51.947,99	97.144,27	86.441,69
Imposto Devido	7.983,37	20.412,35	17.469,14
IMPOSTO PAGO			
IRRF	8.181,46	8.181,46	8.181,46
RESULTADO			
<i>Apurado pelo Contribuinte:</i>			
Imposto a Restituir	198,09	---	---
<i>Apurado na Notific. de Lançamento:</i>			
Imposto a Pagar	---	12.230,89	--
<i>Apurado nesta Revisão:</i>			
Valor a Pagar			9.287,68
(-) Imposto declarado			0,00
= Imposto Suplementar			9.287,68

6. Dessa forma, foi mantido o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 9.287,68.

7. O Interessado foi cientificado da decisão em 17/03/2015, conforme AR fls. 45.

Manifestação de Inconformidade

8. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/04/2015, através do instrumento de fls. 48/49, alegando:

8.1 Requer a juntada de documentação complementar para a correta instrução do processo:

- cópia da certidão de nascimento e da Carteira de Habilitação da dependente Luma Correa Martins Costa (fls.52/53).

- cópia do comprovante do Plano de Saúde CABESP onde expressa o correto CNPJ 62.231.527/0001-84 (fls. 54).

- comprovante da anuidade de 2007 do Integral Universidade e da PUC Campinas, sendo estes documentos válidos como recibos sempre que necessitaram ser apresentados (fls.55).

- cópia do histórico escolar de 2007 da dependente Luma Correa Martins Costa onde prova a veracidade da despesa declarada (fls. 56).

- o comprovante de pagamento da profissional Karina Cristina Garcia não foi localizado e quando solicitados a ela o que lhe foi possível apresentar foi tão somente a cópia da declaração de 2007, pois já não tinha mais o talão de recibos daquele ano. Comprovante já apresentado na impugnação.

- o pagamento a Ignácio Araújo Martins Costa foi com despesa de alimentos, incluindo a declaração do alimentando e obviamente com erro de digitação do CPF do beneficiário e o código de pagamento.

8.2 Requer seja reconsiderado os pontos de discordância apontados nesta manifestação, quais sejam: a relação de dependência de Luma Correa Martins Costa; a correção do CNPJ do plano de saúde CABESP, a declaração da dentista e a correção do código de rendimentos do alimentando Ignacio Araújo Martins Costa.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Tendo sido comprovada a relação de dependência deve ser excluída a glosa.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis os pagamentos comprovados de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, sujeitos a limites anuais especificados, conforme previsto na legislação de regência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória, com atendimento aos requisitos estabelecidos pela legislação

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 01/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são as *glosas sobre deduções de despesas médicas, relativas a profissional Karina Cristina Garcia, no valor total de R\$ 9.826,00 e despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a manutenção das glosas destas deduções constante no Termo Circunstanciado (e-fls. 41), apontado pela autoridade revisora:

Quanto ao profissional Karina Cristina Garcia, o interessado não apresentou os documentos de acordo com o artigo 80 do RIR/99 que comprovem os gastos alegados.

A Declaração de Ajuste Anual do profissional não é documento hábil para tal comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 71), foi a seguinte:

24. O contribuinte declarou, como despesa médica, pagamento efetuado a Karina Cristina Garcia no montante de R\$ 9.826,00. Apresentou, em sede de impugnação, para comprovação do gasto, a DIRPF /2008 da profissional. No entanto, para comprovação de despesa médica deve-se obedecer o disposto na legislação acima transcrita, *devendo ser apresentado recibo ou nota fiscal com identificação do prestador de serviço, ou, na falta de documentação apresentar cópia do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.* Na DIRPF do prestador de serviços *não consta a informação de quem efetuou os pagamentos ao profissional.* Assim, mantida a glosa.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que o único óbice apontado pela autoridade fiscal para a glosa das despesas médicas foi ***a falta de sua comprovação***.

Já as decisões emitidas pelas autoridades revisora e de julgamento de piso mantiveram a exação em virtude de o interessado ***não ter apresentado recibo ou nota fiscal*** que comprovassem a realização dos mesmos.

Pois bem!

Com a peça recursal, o interessado junta aos autos ***recibos*** (e-fls. 91/93) emitidos pela odontologista Karina Garcia, no valor total do glosado por esta notificação de lançamento.

Após análise da documentação probatória acostada aos autos, entendo que a mesma atende aos requisitos legais estabelecidos, portanto o recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade destes dispêndios médicos***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas realizadas com a profissional em questão***.

Da Glosa sobre Despesas com Instrução

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no Termo Circunstanciado (e-fls. 42):

No caso dos valores declarados como despesa de instrução de dependente, as descrições das entidades de ensino foram Integral e Puc Campinas.

Em ambos os casos, o interessado ***não apresentou nenhum documento*** que comprove que o mesmo efetuou despesas de instrução própria e/ou de dependente. E, no caso de despesas de Luma Correa Martins Costa, ***há necessidade de comprovar a condição de dependência***.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 69), foi a seguinte:

19. Foram glosadas, ainda, as despesas declaradas como tendo sido pagas a Integral Universidade e a PUC Campinas, relativas a Luma Correa Martins Costa. O contribuinte apresentou, em sede de impugnação, um documento às fls. 30 que não comprova o pagamento das despesas. Na manifestação de inconformidade foi anexado o mesmo documento (fls. 55), além do Histórico Escolar do Colégio Integral (fls. 56). ***Tais documentos não são suficientes para a comprovação da despesa despendida.***

Uma declaração da Escola com a relação dos valores pagos ou os boletos de pagamento quitados ou, ainda, os comprovantes de transferências bancárias efetuadas, devidamente identificados, seriam documentos que se prestariam a essa comprovação.

Por sua vez, a base legal para despesas dessa natureza se encontra no artigo 81 do RIR/99, in verbis:

Art. 81. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados *a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus*, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte *e de seus dependentes*, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifos nossos)

Verifica-se que o óbice apontado para a manutenção das glosas sobre as despesas com instrução foi **a falta de comprovação dos dispêndios com instrução**.

Com o recurso voluntário o recorrente apresenta documentos para tentar comprovar a regularidade de sua dedução.

Passamos, então, a análise dos mesmos.

- **Declaração de pagamento** (e-fls. 82), emitida por Integral Escolas Inteligentes, atestando que recebeu de Luzia Maria Araújo Costa, a quantia de R\$ 6.843,21, referente a anuidade de 2007 relativa a prestação de serviços educacionais da aluna Luma Côrrea Martins Costa; **contratos** (e-fls. 83/86), firmados por Luzia Maria Araújo Costa e Integral Curso e Colégio para a prestação de serviços educacionais à Luma Côrrea Martins Costa, relativamente aos anos de 2005 e 2006; e **extratos de processamento** (e-fls. 87/89), comprovando a entrega de DIRPF por Luzia Maria Araújo Costa, nos anos-calendários 2005, 2007 e 2008, pelo modelo simplificado.

Da análise destes documentos, entendo que, na verdade, eles prestam-se a ratificar a impossibilidade de dedução destes pagamentos como despesas de instrução na DIRPF do recorrente.

Como visto, o contrato foi firmado entre a instituição educacional e Luzia Maria Araújo Costa, além disso a declaração emitida afirma que recebeu os valores de Luzia.

Também não socorre o interessado os extratos de processamento apresentados, pois nele verifica-se que todas as Declarações entregues por Luzia foram no modelo simplificado e, quanto a isto, temos o regramento contido no Art. 84 do Decreto 3.000/99, in verbis:

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória n.º 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Assim, ao fazer opção por este modelo, a declarante substituiu todas as deduções a que teria direito pelo percentual de 20% dos rendimentos tributáveis ou até o limite legal

estabelecido naquele ano. De onde concluímos que as despesas aqui em discussão foram abrangidas por tal desconto.

Acrescentamos, ainda, que, somente seria possível acatar os argumentos recursais, se Luzia tivesse optado pela declaração no modelo completo e não tivesse lançado estas despesas naquela ocasião.

O interessado apresenta, também, **declaração de pagamento** (e-fls. 90), emitida pela PUC Campinas, atestando o recebimento de R\$ 8.323,03, relativamente a Curso de Direito realizado por Ignácio Araújo Martins Costa, no ano-calendário de 2006.

Contudo entendo que esta despesa também não pode ser acatada, pois temos dos autos que o impetrante não conseguiu comprovar que os pagamentos de pensão alimentícia judicial, cujo beneficiário foi Ignácio, foram realizados em decorrência das normas do Direito de Família, pois não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme fundamentado pela decisão anterior (e-fls. 71). Além disto, não há provas nos autos de que Ignácio foi relacionado como dependente do sujeito passivo.

Assim, **voto pela manutenção integral das glosas sobre as deduções de despesas com instrução.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das despesas glosadas nesta notificação de lançamento, conforme descrito anteriormente.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com a odontologista Karina Cristina Garcia.

(documento assinado digitalmente

Marcelo Rocha Paura